

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**DÉBORA DE SOUZA COSTA**

RESTRIÇÕES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO BRASIL

FORTALEZA  
2008

**DÉBORA DE SOUZA COSTA**

**RESTRIÇÕES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO BRASIL**

Monografia apresentada à  
Coordenação da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Danilo Santos  
Ferraz

FORTALEZA  
2008

**DÉBORA DE SOUZA COSTA**

**RESTRIÇÕES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO BRASIL**

Monografia apresentada à  
Coordenação da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em 26 de novembro de 2008.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Danilo Santos Ferraz (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Henrikson de Pinho Machado  
OAB - CE

---

Daniele Rodrigues Teixeira  
Bel. Direito - UFC

*A Deus,  
autor e consumidor  
da minha fé, a quem devo tudo  
que possuo e tudo que vier a possuir.  
Aos meus pais,  
com muita ternura,  
pois, se não fosse seu amor  
e dedicação, além das preciosas  
lições de vida carinhosamente ofertadas,  
dificilmente teria chegado onde estou.  
Ao meu esposo,  
pelo apoio que sempre me  
dispensou, sendo a fonte de inspiração  
para qualquer empreitada em minha vida.*

## RESUMO

O presente trabalho trata, de forma detalhada, acerca das limitações impostas pelos Tribunais Superiores pátrios à nova competência da Justiça do Trabalho, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, abordando tema de suma importância para a sociedade, notadamente para a classe trabalhadora. O objetivo foi, através de um estudo histórico da Justiça Trabalhista em nosso país, demonstrar a importância das alterações sofridas no âmbito institucional da Justiça do Trabalho ao longo do tempo, notadamente no tocante à mais nova alteração, que diz respeito à ampliação da competência da Justiça Juslaboralista. A limitação à competência da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal foi estudada através de pesquisas efetuadas tanto na doutrina como na jurisprudência brasileira. Na extensão jurisprudencial, o trabalho em epígrafe calçou-se na análise das mais recentes decisões emanadas dos Tribunais Superiores pátrios. Da análise conjunta dos estudos realizados a única conclusão que se pode chegar foi pela prejudicialidade das limitações impostas à competência da Justiça Laboral, notadamente no que diz respeito à classe trabalhadora. Com isso, objetivou-se o alcance de uma visão bem fundamentada e específica ao tema sob debate.

Palavras-chave: Competência. Justiça do Trabalho. Limitações. Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

The present work treats, of detailed form, concerning the limitations imposed for the native Superior Courts to the new ability of the Justice of the Work, instituted for the Constitutional Emendation nº 45/2004, approaching subject of utmost importance for the society, notadamente for the diligent classroom. The objective was, through a historical study of Justice Worker in our country, to demonstrate the importance of the alterations suffered in the institutional scope of the Justice of the Work throughout the time, notadamente in regards to the new alteration, that says respect to the magnifying of the ability of the Justice of the Work. The limitation to the ability of the Justice of the Work for the Supreme Federal Court was studied through research effected in such a way in the doctrine as in the Brazilian jurisprudence. In the jurisprudential extension, the work in epigraph was paved in the analysis of the most recent decisions emanates of the native Superior Courts. Of the joint analysis of the carried through studies the only conclusion that if can arrive was for the prejudicialidade of the limitations imposed to the ability of the Justice of the Work, notadamente in what it says respect to the diligent classroom. With this, the reach of a well based and specific vision to the subject under debate was objectified.

Word-key: Ability. Justice of the Work. Limitations. Supreme Federal Court.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2. BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS ALTERAÇÕES EM SUA COMPETÊNCIA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 ..</b>	<b>10</b>
<b>3. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 .....</b>	<b>14</b>
3.1. Alterações introduzidas no texto do art. 114 da Constituição Federal .....	14
3.2. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e o alcance da expressão “Relação de Trabalho”. (Artigo 114, inciso I, CF) .....	15
3.3. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os Dissídios Coletivos e as lides que envolvam o exercício de greve. (Artigo 114, inciso II, CF) .....	19
3.4. A competência da Justiça do Trabalho para julgar lides que envolvam representações sindicais entre sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores. (Artigo 114, inciso III, CF) .....	21
3.5. Ações coletivas interpostas pelos sindicatos .....	22
3.6. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente de trabalho. (Artigo 114, inciso VI, CF) .....	23
3.7. Competência da Justiça do Trabalho e as penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de Fiscalização do Trabalho. (Artigo 114, inciso VII, CF) .....	24
3.8. Execuções de Ofício das Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho. (Artigo 114, inciso VIII, CF) .....	25
3.9. Outros litígios decorrentes da relação de trabalho (Artigo 114, inciso IX, CF) .....	26
<b>4. LIMITAÇÕES À AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO IMPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES – ESTUDO DE CASOS .....</b>	<b>28</b>
4.1. A Competência da Justiça do Trabalho e as relações de trabalho estabelecidas entre os servidores estatutários e os entes de Direito Público Externo e a Administração Pública Direta e Indireta .....	29
4.2. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações decorrentes de acidente de trabalho .....	34

4.3 Execuções de Ofício das Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho .....	39
4.4. Competência Criminal da Justiça do Trabalho.....	41
<b>5. CONCLUSÕES ACERCA DAS LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>



## INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao trazer nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho.

Analisando as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, podemos assim compreender a nova competência trabalhista: do art. 114, I, da Constituição Federal extrai-se a regra básica de competência material, que é a atribuição para apreciar "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", tal regra básica abrange todos os litígios individuais ou coletivos entre sujeitos de uma relação de trabalho, nessa qualificação jurídica. No inciso VI do art. 114, reafirma-se a competência do inciso I, explicitando-se que ela envolve, inclusive, "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Nos demais incisos do art. 114, verificam-se outras regras de competência material, envolvendo não necessariamente os sujeitos diretos de uma relação de trabalho, a saber: a competência para "ações que envolvam exercício do direito de greve"; a competência para "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"; a competência para "mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição"; a competência para "conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista"; a competência para "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"; a competência para "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por fim, o inciso IX do art. 114, ao explicitar ser da competência da Justiça do Trabalho "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", não contradiz a regra geral do inciso I, mas, sim, ao contrário, reafirma, ao admitir a existência de outras demandas decorrentes da relação de trabalho, em que os sujeitos não estejam na qualificação jurídica de trabalhador e tomador do serviço;

Observa-se que, a partir da ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, verificou-se o surgimento de inúmeras

resistências, notadamente no âmbito dos Tribunais Superiores, no que concerne à possibilidade desta Justiça especializada abranger a solução de conflitos relativos às diversas formas de relações de trabalho e demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Portanto, ainda não se encontram devidamente fixados os limites dessa ampliação promovida na competência da Justiça do Trabalho, mormente porque os Tribunais Superiores pátrios já proferiram inúmeras decisões aplicando uma interpretação restritiva ao artigo 114 da Constituição Federal.

Cumpre assegurar que, para se alcançar plenamente os limites da modificação da competência da Justiça do Trabalho, faz-se imprescindível a análise da atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no exercício do controle de constitucionalidade.

Faz-se necessário, então, verificar se estão sendo respeitados os limites impostos pelo legislador constituinte, devendo ser examinado se essa atividade jurisdicional desenvolvida pelos Tribunais Superiores pátrios realmente se ajusta aos propósitos da norma sob enfoque, ou se seria mais consentâneo com o espírito da Constituição manter a ampliação da competência da Justiça do Trabalho nos termos exatos da Emenda Constitucional nº 45/2004. A conclusão para tais indagações deverá ser obtida através dos métodos fornecidos pela hermenêutica jurídica.

Empós ultrapassada a análise de todas as limitações à competência da Justiça do Trabalho, promovidas pelos Tribunais Superiores pátrios, estarão claros quais rumos deverão ser tomados pela Justiça do Trabalho, através do pleno conhecimento de seus poderes e limitações sendo, assim, completados os objetivos da presente monografia.

## **2. BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS ALTERAÇÕES EM SUA COMPETÊNCIA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**

De modo geral, pode-se dizer que o surgimento do Direito do Trabalho está diretamente ligado às lutas sociais dos trabalhadores, em resposta à intensa exploração por parte do empresariado, num cenário liberal em que prevalecia o respeito absoluto ao princípio da autonomia da vontade, cuja conseqüência era a não-intervenção do Estado nas relações contratuais entre empregados e empregadores.

Diante do alheamento estatal às condições degradantes de trabalho, surgiram inúmeras correntes ideológicas de cunho socialista e humanitário, que serviram de substrato para o surgimento de uma classe operária consciente, que buscava romper com a ilusória ideologia liberal burguesa. Como fruto das lutas operárias, nascia, então, o chamado Estado Social Intervencionista, tendo como uma de suas funções intervir nas relações jurídicas privadas, buscando proteger os interesses dos hipossuficientes, aqueles trabalhadores que por alguma circunstância não teriam condições de contratar de igual para igual.

No entanto, de nada adiantaria que o Estado passasse a elencar os direitos do operariado, se não fossem assegurados os meios de exigir o adimplemento desses direitos diante do possível desrespeito das normas trabalhistas pelos detentores do capital. Ao lado do direito material, fez-se necessário criar uma estrutura institucional competente para dirimir os litígios decorrentes das relações entre capital e trabalho.

O surgimento de órgãos especializados em resolver divergências nas relações de trabalho pode ter sua origem encontrada nos *Conseils de Proud' Hommes* - literalmente, conselhos de homens prudentes -, do período napoleônico (1806). A bem sucedida experiência desse Conselho estimulou outros países europeus a seguir o exemplo francês, instituindo organismos independentes do Poder Judiciário para apreciação de causas trabalhistas, basicamente pela via da conciliação entre as partes.

No Brasil, a instituição de uma estrutura institucional competente para dirimir os conflitos decorrentes das relações de trabalho está ligada inicialmente à atuação do Ministério do Trabalho, criado por Getúlio Vargas assim que assumiu a Presidência da República, e que, apesar de tratar-se de um órgão eminentemente administrativo, estava, em algumas hipóteses, legitimado a exercer função típica do Poder Judiciário, dirimindo conflitos. Em 1932, através do Decreto Lei nº 22.132, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, que se

tratavam de órgãos compostos de um juiz togado (aprovado em concurso público), como Presidente, e dois vogais (classistas), representando patrões e empregados, com mandatos de três anos. Estas Juntas, inseridas na estrutura do Ministério do Trabalho, limitavam-se inicialmente a solucionar dissídios individuais envolvendo empregados sindicalizados.

O termo “Justiça do Trabalho” surgiu na Constituição de 1934; no entanto o modelo adotado por essa Constituição não trazia um órgão jurisdicional independente, já que a Justiça do Trabalho estaria ligada ao Poder Executivo, sem que seus juízes gozassem das garantias da magistratura nacional. Além disso, nascia a Justiça do Trabalho com a marca da representação classista paritária.

Muito embora já houvesse previsão constitucional para a instituição da Justiça do Trabalho, esta somente foi declarada instalada no dia 1º de maio de 1941, por Getúlio Vargas, em ato público realizado no estádio de futebol de São Januário, no Rio de Janeiro. A Justiça do Trabalho ficou estruturada em três instâncias. Na base, as Juntas de Conciliação e Julgamento, que mantiveram o nome e a composição, com a diferença que seu presidente passava a ser um Juiz de Direito ou bacharel nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos. Os vogais continuavam sendo indicados pelos sindicatos, para mandato também de dois anos. Em nível intermediário, os Conselhos Regionais do Trabalho, para deliberação sobre recursos. E em nível superior, o Conselho Nacional do Trabalho, integrado por 19 membros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida a recondução, e assim distribuídos: quatro representantes de empregados, quatro de empregadores, quatro funcionários do Ministério do Trabalho e das instituições de seguro social, e sete pessoas de reconhecido saber, das quais quatro formadas em Direito.

Foi a Constituição de 1946, fruto da redemocratização do País, que transformou a Justiça do Trabalho em órgão do Poder Judiciário, mantendo, porém, a estrutura que tinha como órgão administrativo, inclusive com a representação classista.

Somente com a Emenda Constitucional nº 24, de 10 de dezembro de 1999, foi extinta a representação classista, considerada uma anomalia pela quase totalidade da magistratura trabalhista, por atribuir a leigos funções judicantes, inclusive em Tribunais, nos quais se decide quase exclusivamente matéria jurídica. As Juntas de Conciliação e Julgamento passara, então, a ser denominadas de Varas do Trabalho, porquanto com o término do mandato dos então Juízes Classistas, passaram a contar com a atuação somente do Juiz Togado (Titular e/ou Auxiliar) o qual exerce plenamente a jurisdição.

Observa-se que, desde a sua origem, a Justiça do Trabalho, assim como o próprio Direito do Trabalho, sempre foi alvo de diversos ataques e críticas, por parte daqueles

detentores do capital, que objetivavam apagar de uma vez as conquistas obtidas pelos trabalhadores a duras penas.

No Brasil, diversas foram os atentados à Justiça do Trabalho, tanto que essa justiça especializada esteve a perigo de sucumbir, prestes a ser incorporada à Justiça Federal. Essa era a postura contida no primitivo Projeto de Emenda Constitucional que deu origem à Reforma do Judiciário.

Observa-se que o projeto de Emenda Constitucional criado para promover a Reforma do Judiciário, passou por diversas fases, durante um longo período de tempo, para enfim chegar ao amadurecimento do modelo de Judiciário exigido pela sociedade atual.

Felizmente, aos interesses escusos de diminuir as garantias trabalhistas, contrapuseram-se e insurgiram-se as vozes sociais, que demonstraram força suficiente para impedir as barbaridades que estavam para ser perpetradas. Ouviram esses reclames os magistrados, mormente os pertencentes à própria Justiça do Trabalho que, através da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), conseguiram exercer pressão bastante para modificar o obscuro futuro outrora previsto.

Em verdade, os esforços empregados foram tão valorosos que acabaram por ser premiados: não somente a Justiça Trabalhista não teve sua existência expurgada, como, ao contrário, com a Reforma do Judiciário houve clara ampliação de seus limites e poderes através da previsão expressa da enumeração de novas lides atribuídas à sua competência, como, por exemplo, as ações acerca da representação sindical. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 45 serviu para consolidar algumas competências sobre as quais ainda pairavam divergências, como as ações de indenização patrimonial decorrente de acidente de trabalho.

Percebe-se, portanto, que o legislador constituinte, através da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, fortaleceu a Justiça Laboral, que acabou por ser prestigiada, contemplada que foi com sensível e adequada ampliação de sua competência.

Os lindes dessa ampliação, entretanto, ainda não se encontram plenamente demarcados. A principal razão para a existência de tantas dúvidas se localiza no modelo sobre o qual foi erigido o Direito do Trabalho pátrio. Em função do momento e da sociedade na qual se encontrava inserido, toda a concepção do Direito Obreiro foi fundamentada em torno do emprego, que representava a principal forma de prestação de serviços da época, sendo a forma mais carente de proteção pelo Estado.

A par desse contexto histórico, quando da ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, verifica-se o surgimento de

inúmeras resistências, no que concerne à possibilidade desta Justiça especializada abranger a solução de conflitos relativos às diversas formas de relações de trabalho e demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

No entanto, diante da indubitável importância da Justiça do Trabalho como instrumento de transformação social, torna-se necessário discorrer acerca da importância da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 45 e do conseqüente fortalecimento dessa justiça especializada, para que possa ser compreendida a nova missão constitucional que lhe foi reservada pelo poder constituinte derivado.

Prosseguindo o estudo, deverão ser analisadas as limitações impostas à ampliação da competência da Justiça Laboral, buscando entender a real intenção escondida por trás dos fundamentos jurídicos que levaram à essas limitações, para que possa ser estabelecida uma reação contra a luta pela reserva de poder travada por alguns órgãos do Poder Judiciário.

### **3. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**

#### **3.1 Alterações introduzidas no texto do art. 114 da Constituição Federal**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 surgiu como um marco institucional, criando todas as condições para o empreendimento de uma reforma efetiva do Poder Judiciário. Algumas imposições já puderam ser vistas, com todos os seus aspectos práticos na esfera do Poder Judiciário, enquanto que alguns outros aspectos ainda precisam de regulamentação e concretização, como no caso da ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 08/12/2004, e sua posterior publicação (Diário Oficial da União de 31/12/2004), ampliou-se expressivamente a competência material destinada à Justiça do Trabalho. Verificou-se que referida alteração marcou um novo momento histórico vivido pela Justiça do Trabalho, momento cuja importância só não supera aquela verificada em 1946, quando de sua integração ao Poder Judiciário.

A se comparar o texto original com o que agora vige para o supracitado artigo, resta evidente que as modificações nele feitas não foram ocasionais, mas resultaram de contínuos debates em torno da competência diante de diversas matérias. Vê-se no texto final a influência dos diversos sujeitos participantes do debate acerca do direito do trabalho, daí incluindo-se as organizações sindicais, os trabalhadores enquanto operários individuais e os empregadores, bem como organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, e aportes do direito comparado.

Serão analisadas as principais modificações em separado, de modo a privilegiar as discussões doutrinárias e a interpretação do texto legal em suas potencialidades lingüísticas e semânticas. Posteriormente, em capítulo que segue, avaliaremos como os institutos do art. 114, aqui analisados, foram interpretados agora pelos Tribunais Superiores, de modo a transformar a interpretação doutrinária e meramente legal que ora se faz.

### **3.2 A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e o alcance da expressão “Relação de Trabalho” (Artigo 114, inciso I, CF)**

A mais notável mudança instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem o condão de ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, determinando esta competência em razão da relação material que envolve a pretensão deduzida em juízo, capaz esta de delimitar se o juízo laboral será ou não o adequado para o apreciar o caso. O que ocorreu no caso foi a mudança do significado de um termo já existente na redação anterior, que passou de um sentido vulgar para outro técnico, diferenciado. Trata-se do termo “relação de trabalho”, que antes vinha seguido da expressão delimitadora “dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”. Se na relação figurava empregador, em realidade o termo relação de trabalho era sinônimo de relação de emprego. Com a retirada, porém, do termo, tornou-se mais geral o termo “relação de trabalho”, a ponto de gerar, hoje ainda, controvérsias, o que animou os tribunais superiores a interpretar e pacificarem entendimentos a esse respeito.

Antes da Emenda Constitucional nº 45, o entendimento era de que era competente a Justiça do Trabalho somente para os dissídios que envolvessem “trabalhadores”, no sentido de “o pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho”, como se lê do Conflito de Jurisdição n. 6.829-SP, cujo Relator foi o Ministro Octávio Galloti em 15 de março de 1989, limitando sobremaneira a competência da Justiça Laboral frente à realidade do fenômeno do trabalho em todos seus aspectos.

Anteriormente, a discussão acerca da nomenclatura era inócua, visto que somente discutia a possibilidade ou não de a disciplina chamar-se Direito do Trabalho se a Consolidação das Leis do Trabalho lidava com as relações de emprego. O jurista SCHIAVI (2006, p. 36) expõe em seu artigo sobre a referida modificação da Consolidação e da própria Carta Magna quando fala de relação de trabalho e relação de emprego como se fossem sinônimos, a despeito de avisos da doutrina. Também enveredava na discussão acerca da diferença entre trabalho e emprego no sentido da essência de cada termo: enquanto o emprego é relação relativamente formalizada, o trabalho é o mero e simples dispêndio de energia para o fim de executar uma atividade visando uma contraprestação.

Diante de ver-se a discussão acerca da diferença terminológica como infrutífera e, ainda mais, diante do já citado termo limitador que especifica que os dissídios teriam como uma das partes um “empregador”, difícil ficava uma ampliação da competência material da



Justiça Laboral em relação a uma grande parcela da população, aquela parcela que trabalha não em relações tradicionalmente nomeadas como relação de emprego, mas, comumente, nas novas formas de precarização do trabalho, tratando-se de trabalhadores aos quais já não seriam dadas muitas defesas jurídicas.

Diante da discussão meramente técnica a respeito da possibilidade ou não de se abrir as portas da Justiça do Trabalho para outras formas de organização do trabalho humano que não a relação de emprego, adveio uma outra discussão, desta feita ética, em que se discutia se era justo diferenciar estes trabalhadores de outros, e se era, por que e com que fundamento.

Resolveu-se, então, modificar o texto constitucional e ampliar a esperança destas classes por relativa igualdade, mesmo que somente no campo processual. Como aponta SCHMIDT (2005, p. 307), estes trabalhadores já tinham acesso a Justiça, porém esta Justiça lhes era apresentada à luz do costume civilista de predominância da paridade entre as partes litigantes o que, na Justiça Laboral, não pode ocorrer, visto que a teoria da hipossuficiência do trabalhador há muito naquela sede estava desenvolvida.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004 houve uma profunda modificação na competência da Justiça do Trabalho, no sentido de que, agora, a expressão relação de trabalho indica o caminho pelo qual se acha a competência da Justiça do Trabalho, sendo aquilo que é oriundo dela, não mais abrangendo tão somente as ações onde figura empregado e empregador nos pólos da lide, abrindo espaço para, inclusive, a intervenção de terceiros. Importa agora avaliar qual a fonte da obrigação, mais do que a própria identidade dos litigantes.

Com a modificação causada no art. 114, cumpre agora verificar como poderá ser compreendida agora a expressão “relação de trabalho”. Segundo MELHADO (2005, p. 318) devemos atentar para a realidade capitalista, de modo a pensar as relações de trabalho como comumente com um tipo de pessoalidade mitigada (diferente daquela da relação de emprego) e quase sempre sem alteridade. O caráter *intuitu personae*, então, seria diferenciado, aceitando o concurso de outros trabalhadores, assim como a subordinação, que, não jurídica, com certeza se apresenta como econômica e administrativa. Segundo o mesmo autor, estas relações de trabalho devem ser entendidas como aquelas de trato sucessivo, contínuas, porém não simplesmente porque elas se paga em parcelas, mas aquelas em que se encontra certa continuidade da relação trabalhador e tomador de serviços. Segundo seu raciocínio, somente seria, por exemplo, competente a Justiça do Trabalho para julgar ação decorrente de prestação de serviços se encontrados estes elementos já citados, do contrário, é mera relação civil.

Inicialmente, ao elencar o caráter intuitu personae predominante (ou seja, não absoluto como na relação de emprego, mas ao menos existente e relevante) o faz afim de distinguir a relação de trabalho passível de proteção de outras que não merecem semelhante distinção. É o caso de quando ocorre a prestação de trabalhos por vários trabalhadores, o que pode constituir uma sociedade de fato ou uma empresa, mas não uma relação de trabalho.

Vê-se ausente, ainda, o caráter da onerosidade como preponderante para a caracterização da relação de trabalho. Em realidade, não é necessário, pois não deverá o trabalhador remunerado ser privilegiado em relação ao trabalhador voluntário, que pode, sim, sofrer por lesão a direito seu decorrente da relação de trabalho que trava com instituição ou pessoa natural.

Por fim, SCHIAVI (idem, p. 41) apresenta abrangente síntese do que deve ser considerado relação de trabalho para fins de consideração da competência da Justiça do Trabalho:

(...) o trabalho prestado por conta alheia, em que o trabalhador (pessoa física) coloca, em caráter preponderantemente pessoal, de forma eventual ou não-eventual, gratuita ou onerosa, de forma autônoma ou subordinada, sua força de trabalho em prol de outra pessoa (física ou jurídica, de direito público ou de direito privado), podendo o trabalhador correr ou não os riscos da atividade que desempenhará.

A análise desta natureza importa também para descaracterizar as relações de consumo como sendo de trabalho, temendo-se uma possível ampliação indevida. Ora, nas relações de consumo invertido está o foco: o hipossuficiente não seria mais o trabalhador, mas o consumidor, que, por exemplo, pede ao dentista que lhe extraia um dente. Neste caso, a relação é de consumo para proteção daquele que, desconhecendo o processo especializado que contrata e, ademais, sem deter sobre ele qualquer controle, deve ser ajudado pela ordem jurídica de modo a garantir sua igualdade material. Diferente é a situação do trabalhador, que, em seu caso, tem sobre si o poder do patrão de despedí-lo de modo potestativa, sem qualquer controle e, normalmente, alienado do processo de seu próprio trabalho e, principalmente, de sua organização e administração.

SCHIAVI (2006, p. 51), contudo, defende que podem haver relações de consumo que interessem para a competência da Justiça do Trabalho. São aquelas em que se pode perceber prestação pessoal dos serviços por pessoa natural de modo preponderantemente pessoal, ou seja, aquelas em que se pode localizar os elementos acima mencionados que tipificam uma possível relação de trabalho. A posição é polêmica, pois boa parte da doutrina

sustenta que seja qual for a relação de consumo ela estará regida por lei especial a qual protegeria o devedor da remuneração (tomador de serviços) e não seu credor (o trabalhador).

No mais, LEITE (p. 248) expõe, em seu curso, uma série de trabalhadores, diante da nomenclatura clássica, que podem, a partir da nova competência da Justiça do Trabalho demandar nesta, ajuizando ações pleiteando direitos decorrentes da relação de trabalho. São eles: o trabalhador eventual, o autônomo, o representante comercial autônomo, os cooperados nas cooperativas de trabalho, os corretores, etc. Ressalva o autor, porém, que tal competência poderá ser dirimida se houver lei infra-constitucional específica limitando a competência abrangente de sede constitucional.

Quanto aos servidores públicos, negação da abrangência da competência trabalhista para estes trabalhadores será discutido posteriormente. Porém, diga-se que pela literalidade do texto constitucional emendado não há que se falar em exclusão desta categoria de trabalhadores. Como bem observa LEITE (2007, p. 177), o texto modificado, que antes era o caput do art. 114 e passou a ser o inc. I do mesmo artigo, não se concluiu do modo como o concebeu o próprio projeto de sua instituição. Em análise do conteúdo do Parecer n. 1.747, viu o jurista que o inc. I continha, ao seu final um complemento ausente da versão definitiva, hoje vigente. Seu conteúdo era tal que restringia, de modo literal, os servidores públicos, como abaixo segue:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.

Posteriormente será discutido acerca da restrição decorrente de liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) que exclui a competência material da Justiça do Trabalho quando o vínculo é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Porém, desde já, diga-se que poderia ser aplicada pela jurisprudência, não fosse a posição tão firme dos tribunais superiores, a idéia de que a ausência desta literal exceção no texto constitucional garante silêncio eloqüente dos que elaboraram e votaram o projeto no Legislativo brasileiro.

### **3.3 A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios coletivos e as lides que envolvam o exercício de greve (Artigo 114, inciso II, CF)**

A Emenda Constitucional n.º 45, ao instituir o inciso II no art. 114 da Constituição, passou a assegurar também à Justiça do Trabalho a competência para as ações que envolvam o exercício do direito de greve.

Segundo VIANA (2005, p. 163), antes da emenda já se poderia pensar nesta competência como possível. Segundo o mesmo autor, não se trata aqui somente de julgar a greve em si, o que atrairia a competência do juízo de segundo grau, mas de direitos individuais, daí que seria o primeiro grau o adequado para sanar este outro tipo de litígio.

Analisando referidas ações, portanto, observa-se que as mesmas podem ser coletivas (conforme referência expressa do § 3º do art. 114 da CF) ou individuais.

Necessário se faz ressaltar que, com a ampliação procedida na competência da Justiça do Trabalho através da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a Justiça Obreira passou a ser competente não somente para julgar as ações que decorrem do exercício do direito de greve que envolvem empregados e empregadores, mas toda e qualquer ação cujo objeto tenha conexão com o direito de greve.

Com o atual dispositivo, é da alçada da Justiça do Trabalho todo o litígio que decorra do exercício do direito de greve, ainda que envolvam terceiros. Da inteligência do emergente inciso entende-se que compete, à Justiça Especializada, o julgamento, entre outras, das ações possessórias entre empregado e/ou sindicato e empregador em face do exercício do direito de greve.

Ainda segundo VIANA (p. 163), as ações envolvem em geral a prática de atos anti-sindicais, como a “contratação de substitutos (salvo nos casos previstos), o oferecimento de prêmios aos não-grevistas e as despedidas retaliatórias – mesmo se praticados depois da greve”. Não há, porém, óbice para que não sejam as condutas julgadas nas lides em questão referentes somente a atos anti-sindicais de empregadores, porém também seria plenamente possível que outros atores do fenômeno grevistas fossem chamados a juízo ou tivessem voz em dissídio de competência da Justiça do Trabalho: é o caso dos habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra a autoridade que oprime o movimento grevista, ou mesmo terceiros, que não participantes das relações de trabalho ou sindicais, porém que se sentissem prejudicados.

Isto porque, como já se comentou, o foco não é mais no binômio empregado e empregador: mas na relação jurídica material e em todo que é “oriundo” dela. Não será, portanto, a se verificar a literalidade dos preceitos constitucionais, principal a verificação de se há empregado e empregador, mas sim se o fenômeno ou relação jurídica envolve o mundo do trabalho, no caso o movimento paredista.

Observa-se, então, que no que diz respeito às ações individuais, o texto constitucional não impôs maiores restrições, de forma que será a Justiça do Trabalho competente para conhecer os diversos tipos de ação intentadas, que poderá envolver qualquer sujeito passivo, desde que o objeto da ação tenha conexão com o exercício do direito de greve.

Assim, por exemplo, será a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar ação reparatória em face de uma greve abusiva, que poderá ser proposta pela empresa prejudicada ou qualquer outro interessado no deslinde da ação. Pode tratar-se, portanto, de uma lide entre empresa e sindicato, entre empresa e os grevistas (lide empregatícia), entre empresas e sindicalistas responsáveis pela greve, entre o usuário do serviço paralisado (e prejudicado) e o sindicato e/ou grevistas e/ou empresas.

Pelo modelo anterior, a Justiça Comum tinha a competência para julgar as ações civis públicas, interditos proibitórios em casos de lesão ao patrimônio, dentre outros, como, a título exemplificativo, a greve do Poder Judiciário Paulista do ano de 2004, cuja aptidão para julgamento pertence, atualmente, à Justiça do Trabalho.

Em outras linhas, no direito anterior, a Justiça do Trabalho, em caso de greve, julgava a abusividade ou não do movimento, bem como decidia o dissídio coletivo, porém não examinava as implicações civis da paralisação, conforme artigo 15 da Lei nº 7.783.

Com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional no. 45, observa-se que o inciso II, do artigo 114 da Constituição Federal é amplíssimo, já não podendo mais haver dúvida sobre o juízo competente nessa matéria, não havendo razão, portanto, para determinação da competência da Justiça Comum.

Outra importante inovação do contexto constitucional se refere ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Entre a perspectiva sempre presente antes da E.C. 45/2004 de que mudança no art. 114 o extinguiria por completo, em realidade o manteve, porém colocando-o condição polêmica, segundo alguns juristas que se debruçam sobre o direito coletivo do trabalho. É que a nova redação incluiu o parágrafo segundo nos termos que segue:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Ora, em vista deste artigo podemos concluir que o poder normativo continua, porém condicionado. Visto que a redação utilizou-se da expressão “facultado” e “comum acordo”, parece ser a interpretação mais relevante a de dizer que agora o recurso da sentença normativa deveria ser considerado como meio de arbitragem pública, exercido pela Justiça do Trabalho mas de somente deflagrado com a anuência dos entes coletivos do trabalho.

### **3.4 A competência da Justiça do Trabalho para julgar lides que envolvam representações sindicais entre sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores (Artigo 114, inciso III, CF)**

Novamente a Justiça do Trabalho recebe, da Justiça Comum, a competência para decidir as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, nos termos do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal.

O fundamento anterior que os dissídios sobre as representações sindicais, em casos de conflito entre entidades e em matérias de eleições de dirigentes eram de competência da Justiça Comum, repousava na Orientação Jurisprudencial nº 4, da Seção de Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, dentre inúmeros precedentes jurisprudências.

A Justiça do Trabalho passa a ter competência para as ações sobre o direito de representação sindical e para as demandas em que sejam partes sindicatos, trabalhadores e empregadores, desde que o litígio envolva questões vinculadas ao Direito Sindical.

O Direito Sindical é complexo e seus resultados das lides propostas anteriormente perante a Justiça Comum não trouxeram os resultados esperados. Outrossim, a Justiça do Trabalho está mais afetiva com a matéria, posto que o tema é diretamente vinculado ao Direito Laboral, o que prestará sua jurisdição com maior conhecimento.

Ao definir como se poderia interpretar o alargamento desta competência material da Justiça Trabalhista, observe-se como descreve DALAZEN (apud VIANA, p. 165) estes conflitos:

Quaisquer dissídios intra-sindicais, intersindicais, ou entre sindicato e empregador, que envolvam a aplicação do direito sindical, de que é mero exemplo a disputa intersindical de representatividade.

No caso, portanto, as demandas de representação sindical em sentido estrito são somente exemplo das possivelmente abrangidas pela competência trabalhista. Quanto a estas, podem ser descritas como conflitos inerentes ao registro sindical que autoriza a entidade sindical a atuar em nome de uma categoria profissional ou econômica, são pleitos entre representados ou associados e o seu respectivo órgão de representação.

Há possibilidade de impugnação administrativa perante a Secretaria das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que, desfavorecendo um dos sindicatos em disputa, estabelece uma pendência a ser solucionada perante o Judiciário Trabalhista.

As lides entre entidades sindicais que disputam a representação da categoria, bem como todas as demais ações relacionadas, são demandas dos mais diversos tipos, quais sejam, ações cautelares inominadas, ações declaratórias, ações desconstitutivas de criação de sindicatos, ações anulatórias de registro sindical em Cartórios de Pessoas Jurídicas, ordinárias de anulação de assembléias constitutivas de sindicatos, dentre outras.

Segundo VIANA (p. 166), a competência seria da primeira instância, pois ainda que se tratem de direitos que envolvem sindicatos, não se fala tanto de lides intersindicais, mas de intra-sindicais, de modo que se trata de questões envolvendo múltiplos assuntos, como assembléias, estatutos, etc.

### **3.5 Ações coletivas interpostas pelos sindicatos**

Segundo VIANA (2005, p. 161), destaca-se a atuação sindical no caso de lides que envolvem a relação de trabalho quando o sindicato age como substituto processual. A importância de tal atuação reside no fato de que, segundo o mesmo autor, protege-se o trabalhador de possíveis retaliações pelas quais poderia ser prejudicado se acionasse por si o empregador atual ou antigo. Isto impediria a silenciosa, porém notória, dificuldade de se

ajuizar reclamações trabalhistas, visto ser este o maior motivo para que a prescrição faça seus males sobre os direitos dos trabalhadores.

### **3.6 Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente de trabalho (Artigo 114, inciso VI, CF)**

Considerando primeiramente que o acidente do trabalho tecnicamente considerado é aquele que ocorre no exercício do trabalho ou aquele que ocorre com o empregado segurado, conforme definição dos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/91, conclui-se pela impossibilidade de ocorrência de acidente de trabalho fora do âmbito da relação de trabalho.

Dessa forma, observando que a Constituição Federal, em seu art. 114, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, contemplou um gênero de ações – aquelas ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho –, conclui-se que todas as espécies relativas a esse gênero estarão abrangidas na competência reservada à Justiça do Trabalho, como no caso das ações de reparação de danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Necessário se faz ressaltar, ainda, que a reparação dos danos decorrentes do acidente do trabalho é direito trabalhista previsto no art. 7º da CF, artigo reservado à disciplina dos direitos dos trabalhadores no âmbito constitucional, havendo previsão expressa a esse respeito em seu inciso XXVIII, atraindo, portanto, diante da natureza nitidamente trabalhista da matéria em questão, a competência para a Justiça Trabalhista.

É de se observar, ainda, que a hipótese de competência da Justiça do Trabalho em razão de acidente de trabalho já era esperado há tempo desde a Constituição de 1988, visto esta não ter albergado em seu texto exclusão expressa da competência trabalhista neste caso, como ocorria nas Constituições anteriores (1946, 1967, 1969). Poderia ter sido interpretada tal competência em razão de se considerar esta omissão do texto constitucional como vontade do legislador constituinte de retirar a regra proibitiva anterior. Neste sentido, observa-se a opinião de FONTES (2005, p. 358):

O silêncio da Constituição atual, que elegeu o critério da competência residual e excetuou apenas da Justiça Federal a competência para demandas que envolvam acidente de trabalho, já seria uma manifestação eloqüente de que tal competência foi



alterada com a Constituição Federal de 1988, pois se o legislador constituinte originário tencionasse manter a competência da Justiça Comum também para as demandas envolvendo acidente de trabalho, o teria feito expressamente (...)

O fundamento para que, a despeito de qualquer situação a doutrina em grande parte clame pela competência da Justiça do Trabalho para a ação acidentária é em razão do princípio protetivo do trabalhador, do qual conhece com mais intimidade a Justiça Especializada Laboral, a frente de qualquer outro setor do Judiciário Brasileiro.

### **3.7 Penalidades administrativas impostas ao Empregador pelos órgãos de Fiscalização do Trabalho (Artigo 114, inciso VII, CF)**

Segundo LEITE (p. 235), deverá ser delimitada esta nova competência da Justiça do Trabalho no sentido de abrigar necessariamente quando aos sujeitos o empregador e o órgão de fiscalização do trabalho, bem como quanto a matéria qualquer assunto que tenha por fulcro as penalidades que podem ser impostas ao empregador em razão da relação de trabalho. O mesmo jurista assevera, ainda, que as ações podem ser das mais diversas naturezas (p. 237):

(...) seja ela de cognição, cautelar ou executiva, que tenha por objeto matérias relacionadas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Logo, por ser a ação de execução fiscal uma espécie do gênero “ação”, parece-nos que não há como olvidar que a Justiça do Trabalho.

Com a execução de ofício das contribuições previdenciárias abriu-se a oportunidade para esta nova competência, já que aquela obteve grande êxito. Sobre isto comentaremos no próximo tópico.

Ressalte-se, porém, que de toda decisão que impuser multa administrativa haverá a competência administrativa da Secretaria das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para a qual cabe recurso.

### **3.8 Execuções de Ofício das Contribuições Previdenciárias (Artigo 114, inciso VIII, CF)**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 veio consagrar disposição que já havia sido implantada na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/1998, tratando da possibilidade de execução de ofício de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho.

Foi a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, através do acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição (atualmente renumerado como inciso VIII do mesmo artigo) que se modificou não só a competência da Justiça Trabalhista, no tange à execução das contribuições previdenciárias, como também o procedimento relativo a tal execução.

Foi acrescentada à competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II, quais sejam, as contribuições sociais “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” e “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social” e seus acréscimos legais, em virtude das sentenças que proferir.

Assim, vislumbra-se não apenas a transferência de competência da Justiça Comum Federal (ou Estadual, nos casos de delegação expressamente previstos) para a Justiça Trabalhista, como também a transformação procedimental da mencionada competência, que passou a abranger outros mecanismos para a celerização da execução das citadas contribuições sociais.

Naquele momento, surgiram inúmeras dúvidas a respeito do procedimento a ser adotado e da abrangência do citado dispositivo, chegando a ser pregado por muitos que não se trataria de norma auto-aplicável e até que a emenda nº 20/1998 seria inconstitucional.

Posteriormente, em 25.10.2000, foi promulgada a Lei nº 10.350, que regulou o procedimento a ser adotado pela Justiça do Trabalho na execução de contribuições previdenciárias, sendo referido diploma legal, no entanto, sido alvo de inúmeras arguições de inconstitucionalidade.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, por sua vez, apesar de alterar substancialmente o citado artigo 114 e, por conseqüência, a competência da Justiça do Trabalho, não modificou a inovação sob comento, mantendo a norma introduzida anteriormente pela EC nº 20/98, modificando-lhe, apenas, a numeração do dispositivo, que fora, então, deslocado para o inciso VIII.

Atente-se, junto com LEITE (p. 245), para a análise da vontade do legislador no tocante a nomenclatura utilizada. Refere-se o autor ao termo “sentenças”. Ora, segundo o jurista, a lei tanto faz referência aquelas sentenças que dão procedência ou não ao pedido do autor como, igualmente, o chamado “termo de conciliação”, “ao qual a lei trabalhista atribui eficácia de decisão irrecorrível (CLT, art. 831, par. único)”. Ainda segundo o mesmo autor, quanto ao termo “de ofício” deve-se entender todos os atos aptos a tornar o juiz pró-ativo quanto a “conduzir a execução”, abrangendo atos de quantificação da dívida, intimação para pagamento, constrição de bens, expropriação e satisfação do exequente.

### **3.9 Outros litígios decorrentes da relação de trabalho (Artigo 114, inciso IX, CF)**

Inobstante à afirmação de alguns acerca da aparente contradição, contida no inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, entendimento este que pode conduzir a interpretações restritivas, o reformador dispôs que compete à Justiça do Trabalho conhecer de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” no intuito de, mais uma vez, ampliar a competência da Justiça Obreira.

Necessário se faz ressaltar que inexistente qualquer incompatibilidade entre os incisos I e IX do art. 114 da CF, já que naquele primeiro se estabeleceu, com plena eficácia e aplicação imediata, a regra de competência da Justiça do Trabalho para os litígios que decorram diretamente da relação de trabalho (litígio diretamente vinculado à relação de trabalho). Já o inciso IX trata da possibilidade de, através de lei infraconstitucional, estabelecer-se essa mesma competência para outras controvérsias que tenham como pressuposto fático-jurídico uma relação de trabalho (litígio indiretamente vinculado à relação de trabalho).

Para que a competência seja exercida pela Justiça do Trabalho em relação a estas outras controvérsias, é preciso, portanto, que haja uma lei, ordinária ou complementar, disciplinando a matéria.

Nesse sentido, preleciona MARTINS (2005, p. 132-133):

Dispõe o inciso IX do art. 114 da Lei Maior que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, são de competência da Justiça do Trabalho. A interpretação sistemática da Constituição mostra que as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho que serão previstas em lei são diversas das já previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo 114 da Lei Magna, pois elas já estão

indicadas nos incisos, como exercício do direito de greve, representação sindical, dano moral, penalidades administrativas etc.

É óbvio, portanto, que o inciso IX não iria contradizer a regra geral do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, que, por sua vez, não está sujeita a qualquer regulamentação para sua eficácia ou aplicação pelos órgãos judicantes.

#### **4. LIMITAÇÕES À AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO IMPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES – ESTUDO DE CASOS**

Analisadas as principais alterações promovidas na competência da Justiça do Trabalho através da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, cumpre, nesse momento, tecer considerações acerca das limitações impostas pelos Tribunais Superiores pátrios à esta ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Cumpre observar que a atividade jurisdicional dos Tribunais Superiores pátrios tem exercido um papel extremamente relevante na fixação dos limites da nova competência da Justiça do trabalho, verificando-se que, desde o momento da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, diversas foram as decisões emanadas pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de restringir a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, aplicando uma interpretação restritiva à referida norma legal.

Para um melhor entendimento da matéria em estudo, deverão ser verificados os casos em que a limitação à referida ampliação da competência da Justiça do Trabalho foi efetivada, através da análise dos casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e das soluções trazidas por esses Tribunais acerca da fixação da competência para resolver litígios decorrentes de relação de trabalho.

Impende ressaltar, contudo, que o estudo adiante realizado não exaure o tema em discussão, elencando todas as possibilidades de limitação da competência da Justiça do Trabalho, mormente porque a atividade jurisdicional acerca do presente tema é constante, surgindo a todo momento novas decisões que objetivam restringir a competência da Justiça Laboral. Poderão, decerto, surgir muitos outros casos, o que não compromete o ora debatido, já que se trata apenas de uma demonstração dos efeitos das decisões dos Tribunais Superiores no que concerne à imposição de limitações à competência da Justiça do Trabalho.

Serão discutidos alguns aspectos relativos à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas envolvendo os seguintes casos: Relação de trabalho entre servidores públicos estatutários e órgãos da Administração Pública direta e indireta; Acidentes de Trabalho e Dano Moral decorrente de Acidente de Trabalho; Execução de contribuições previdenciárias pela Justiça trabalhista; lides sindicais;

Não se fará, no entanto, um amplo exame de cada caso citado, diante da vastidão de assuntos que os envolvem e da amplitude da jurisprudência existente acerca de cada situação abordada.

#### **4.1 A Competência da Justiça do Trabalho e as relações de trabalho estabelecidas entre os servidores estatutários e os entes de Direito Público Externo e a Administração Pública Direta e Indireta**

O inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional N<sup>o</sup> 45/2004, passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Partindo da premissa de que a relação travada entre os servidores públicos estatutários e o Estado trata-se inequivocamente de uma relação de trabalho, chega-se à inarredável conclusão de que a Justiça do Trabalho será competente para apreciar as demandas envolvendo os servidores estatutários e a Administração Pública.

Por oportuno, necessário destacar que o conceito de relação de trabalho abrange todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano (toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível), em troca de um valor pecuniário ou não-pecuniário.

Observa-se que se encontram presentes na relação firmada entre o servidor público e a Administração Pública os requisitos da relação de trabalho, na medida em que há uma individualização de esforço humano voltado para a execução de serviços, verificando-se, ainda, a contraprestação como objetivo central do dispêndio de força humana.

Nesse sentido, ROCHA (1999, p. 78-79) esclarece que os servidores estatutários mantêm uma relação de trabalho com o Estado, ainda que sujeita a regra que a distingue da relação contratual de trabalho.

Servidor público é a pessoa física que participa de uma relação jurídica trabalhista de caráter não eventual com uma pessoa estatal (...). O servidor público é um trabalhador público (...) participa da relação trabalhista pública na condição de profissional.

Portanto, em termos técnicos, será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações acerca de relações de trabalho que envolvam a Administração Pública direta e indireta e os entes de Direito Público Externo.

No entanto, não é esse o entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que o mesmo entende que o servidor público não estabelece qualquer relação de trabalho, mas tão somente uma convivência estatutária ou de caráter administrativo com os órgãos da Administração Pública.

Dito entendimento, *data maxima venia*, não parece traduzir fielmente a natureza da relação travada entre os servidores públicos e a Administração Pública, haja vista que há a presunção de que o servidor público trabalhe, sim, apenas sendo remunerado com o dinheiro público, devendo ser considerado um trabalhador *lato sensu*.

Sob senda outra, convém destacar que a questão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as lides envolvendo servidores públicos e a Administração Pública remonta também ao processo legislativo que antecedeu a promulgação da Emenda Constitucional N° 45/2004.

Com relação à PEC de no. 96/92, a Câmara dos Deputados havia aprovado, em dois turnos, a seguinte redação para o inciso primeiro do artigo 114 da Constituição Federal:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em contrapartida, o Senado Federal, ao apreciar o texto correspondente, constante na então PEC de no. 29/2000, aprovou o referido inciso, com o seguinte acréscimo:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO.

Quando da promulgação da Emenda Constitucional Nº 45/2004, prevaleceu a redação oriunda da Câmara dos Deputados, sem o referido aditamento, pelo que se verificou que o legislador constituinte não objetivou excluir da competência da Justiça do Trabalho os conflitos envolvendo os servidores públicos estatutários, haja vista a exclusão do acréscimo proposto pelo Senado Federal.

Portanto, conclui-se que a supressão do final da redação do dispositivo intentado pelo Senado Federal, encerra a intenção do legislador em trazer para a competência da Justiça do Trabalho todos os servidores públicos, sejam estes celetistas ou estatutários, ocupantes de cargos criados por lei de provimento efetivo ou em comissão.

Ressalta-se a existência de um significado para o fato de a Emenda Constitucional no. 45 haver sido originalmente promulgada sem a ressalva introduzida pelo Senado Federal no inciso I do artigo 114, que visava excluir da esfera competência da Justiça trabalhista quaisquer ações que envolvessem servidores estatutários.

No entanto, diante da alegação de um possível vício no processo legislativo constitucional, foi questionada a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais), em menos um mês de vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A Associação requereu liminarmente a sustação dos efeitos do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, com eficácia *ex tunc*.

O Ministro Nelson Jobim, à época ocupante da presidência do STF, deferiu liminar acolhendo parcialmente a solicitação promovida pela AJUFE, restringindo o inciso I do art. 114 da Constituição, na parte referente à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo servidores estatutários.

Observa-se do teor da decisão que concedeu a liminar, que não foi acolhido o argumento da AJUFE acerca da existência de vícios no processo legislativo, havendo a liminar sido deferida por outros fundamentos, como a questão da segurança jurídica suscitada na decisão, o que confirma a hipótese de que o real interesse da AJUFE não seria prezar pela legalidade do processo legislativo, mas tão somente preservar a competência da Justiça Federal para processar litígios envolvendo os servidores estatutários em geral.

Posteriormente, a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim foi confirmada em plenário, em decisão cuja ementa segue abaixo:



EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Dessa forma, foi afastada pelo STF a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios envolvendo servidores estatutários.

No entanto, convém ressaltar que referido posicionamento não se coaduna com a intenção do legislador constituinte derivado, pois a redação do inciso I do art. 114 da Constituição determina com clareza solar a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios decorrentes da relação de trabalho firmada entre os servidores estatutários e a Administração Pública.

Ao negar a existência de relação de trabalho entre os servidores estatutários e a Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal parece criar uma ficção jurídica. Tal posicionamento revela um total descompasso com a realidade vivenciada atualmente no âmbito do serviço público no Brasil, haja vista que a cada dia mais se observa que o regime estatutário está em agonia e não existe mais em sua formulação jurídica inicial.

Ora, não pode ser estatutário e unilateral um regime em que os trabalhadores, ou seja, os servidores públicos, se sindicalizam, fazem greve e negociam condições de trabalho com o governo, para toda a categoria, e, individualmente, para o cargo ocupado, conforme está no art. 13, da Lei 8112/90. Ademais, deve ser destacado que o dito regime estatutário toma empréstimo de 17 dos 34 direitos enumerados no art. 7º da CF, atribuídos aos trabalhadores.

Ao analisar os fundamentos que levaram o STF afirmar a inexistência de relação de trabalho entre os servidores estatutários e a Administração Pública, podemos perceber a utilização de uma doutrinação jurídica que se tornou anacrônica, irrefletida e irracional. Foi aceita para uma época, mas é preciso reconhecer que os tempos mudaram e o Poder Judiciário precisa refletir os anseios sociais dos novos tempos. No entanto, querem fazer reviver um tempo em outro, o que é um grande equívoco tanto filosófico como jurídico.

Jamais poderia ser olvidada a natureza da relação de trabalho entre os servidores estatutários e a Administração Pública. No máximo, poderia ser admitida a existência de uma relação de trabalho especial e, ainda assim, somente por isto, não haveria razão para afastá-la da competência da Justiça do Trabalho.

Analisando o julgamento da ADI 3395, podemos observar algumas vozes que poderiam levantar uma insurgência contra essa interpretação restritiva errônea do STF, mas que, no entanto, preferiram seguir a conveniência no julgamento da constitucionalidade do dispositivo do art. 114, I da Constituição Federal. Por oportuno, convém transcrever trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence: *"não consigo me convencer – concluí- que a relação do Estado com seus servidores, ainda que regida pelo chamado regime estatutário, não seja uma relação de trabalho."*

Mas, após demonstrar o surgimento de uma interpretação coerente do novo texto do art. 14, I da Constituição, na conclusão do voto, fez uma afirmativa extremamente contraditória, que transcrevemos a seguir: *"Assim, embora concordando, no fundo, com o Min. Marco Aurélio, eu acompanho o voto do Ministro-Relator por esse juízo de conveniência num julgamento liminar"*.

Dessa maneira, o que houve foi um julgamento de conveniência, não de justiça, rejeitando a competência da Justiça do Trabalho em relação às causas de servidores com a Administração Pública.

O ex-ministro fundamentou corretamente, mas concluiu por conveniência. Agora está na hora de se substituir a "conveniência" que, como ele mesmo disse, referiu-se apenas à liminar, por um julgamento definitivo reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho. A convicção reinante no STF é a de que a relação de trabalho com o servidor tem natureza administrativa, no entanto, esse entendimento não corresponde mais à realidade, pois não é uma afirmativa congruente com nosso tempo.

Necessário se faz ressaltar que, na decisão final proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395 restou consignado que apenas seria retirado da competência da Justiça do Trabalho os litígios envolvendo servidores estatutários ou regidos por relação jurídico-administrativa *stricto sensu*.

Conclui-se, portanto, que os serviços prestados à Administração Pública em qualquer outra modalidade estariam submetidos à competência da justiça trabalhista, estando incluídos os serviços prestados na modalidade de cooperativa, terceirização, contratações sem concurso, etc.

No entanto, contrariando o entendimento expendido por seus próprios membros, o STF conferiu efeito ampliativo à decisão na ADI nº 3395, passando a deferir diversas providências liminares em sede de Reclamações Constitucionais promovidas por várias entidades públicas, suspendendo de plano o andamento de ações na Justiça do Trabalho. Tais demandas versavam sobre prestação de serviços na Administração Pública através de

terceirizações irregulares, intermediações por cooperativas, contratações sem concurso público.

O deferimento das Reclamações Constitucionais contraria a própria decisão do STF em sede da ADI nº 3395, na medida em que passam a excluir da competência da Justiça do Trabalho matérias envolvendo servidores estatutários que não se tratem de relação de emprego *stricto sensu*, ou seja, reservando à competência da Justiça do Trabalho tão somente os litígios envolvendo os servidores celetistas, contratados pela Administração Pública.

Na realidade, excetuando as demandas relativas aos servidores estatutários, todas as demais relações entre os servidores públicos e a Administração Pública deveriam ser submetidas à julgamento pela Justiça Trabalhista. No entanto, contrariando a própria decisão da ADI nº 3395, o Supremo Tribunal Federal passou a atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar todos os litígios envolvendo servidores públicos, excetuando os que mantêm com a Administração Pública uma relação de emprego formal.

Observa-se, mais uma vez, tratar-se de uma luta de reserva de poder entre os órgãos do Poder Judiciário, que mostra-se ainda mais nítida quando se trata de demandas envolvendo a Administração Pública.

#### **4.2 Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações decorrentes de acidente de trabalho**

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, foi estabelecida uma verdadeira celeuma a respeito do alcance da competência da Justiça do Trabalho no que diz respeito às ações decorrentes de acidente de trabalho, notadamente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 438639 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que entendeu, por maioria, em respeito ao princípio da unidade da cognição, que as ações de reparação de danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho devem ser julgadas pela Justiça Comum, nos termos da previsão constante do art. 109 da Constituição, a fim de evitar decisões dispares a respeito do mesmo fato (acidente).

A despeito da inegável relevância das decisões emanadas da Corte Suprema, torna-se necessário destacar que não se pode, em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional da concordância prática, interpretar o disposto no art.109 e seu § 3º do Texto Maior de forma isolada, mas em harmonia com o que está estabelecido nos incisos I e VI do

art. 114, havendo uma ponderação dos valores que as duas normas constitucionais objetivam proteger. Deve-se, pois, interpretar o disposto no art. 109, I e seu § 3º do Texto Maior em harmonia com o que previsto no art. 114, inciso VI, de modo que se preserve a unidade da Constituição.

Convém ressaltar, por oportuno, que analisando o texto do artigo 109 da Constituição Federal, chega-se à constatação da ausência de qualquer disposição liberal e expressa no sentido de que as causas versando sobre acidente de trabalho deveriam ser julgadas pela Justiça Comum.

Inobstante a isso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sempre apontou na direção da competência da Justiça Estadual, desde o momento anterior à Reforma Constitucional, conforme se pode observar do texto das Súmulas nº 15 do STJ e nº 501 do STF, que afirmavam expressamente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Cumprido destacar que a Constituição Federal de 1988 não reproduziu norma contida na Constituição de 1947, em seu artigo 142, § 2º, que fixava a competência da Justiça Comum para julgar ações decorrentes de acidentes de trabalho, concluindo-se que assim procedeu o legislador constituinte no intuito de não mais destinar à Justiça Comum o julgamento dos referidos litígios.

Acerca da fragilidade dos argumentos daqueles que objetivam fixar a competência da Justiça Comum para processar e julgar ações decorrentes de acidente de trabalho, discorre José Affonso Dallegrave Neto, em preciosa lição:

Ocorre que, mesma após a modificação trazida pela CF/88, há quem continue sustentando a competência da Justiça Comum, mediante interpretação equivocada do artigo 109, I da atual Carta da República, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Encabeçada pelos ministros do STJ, a referida corrente entende que, em não havendo competência da Justiça Federal para julgar a lide acidentária, é da Justiça Estadual a competência residual para tanto.

(...)

Data vênua, é artificial a fixação da competência da Justiça Comum, especialmente quando o que se vê na prática é o acidente de trabalho resultante do descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho contempladas nos artigos 154 a 223 da CLT.

Felizmente, o constituinte de 1988 corrigiu a distorção jurídica, deixando propositadamente de incluir na Competência da Justiça Comum a lide acidentária. Assim, considerando inexistir, doravante, qualquer norma conservando a exclusão da Justiça Trabalhista como fazia a CF/67, é indubitosa a competência material do órgão judicante especializado.

Conclui-se que mesmo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Nº 45, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a competência em questão já estava reservada à Justiça do Trabalho, mas uma interpretação equivocada levou à uma conclusão diversa.

A Emenda Constitucional nº 45, ao estabelecer a nova redação do artigo 114 da Constituição, confirmou a competência da justiça trabalhista para apreciar referidas questões, na medida em que entende-se que o acidente de trabalho é um mero desdobramento do labor pessoal e subordinado prestado a outrem, gerando uma causa acessória e conexa da lide trabalhista.

Se é certo que nas ações em que seja pleiteada indenização por danos materiais ou morais no âmbito da relação de trabalho a justiça competente será a trabalhista, jamais lhe poderia ser negada semelhante competência no caso de o ilícito em que se funda a ação ser o acidente de trabalho, pois neste caso seria admitida a competência da Justiça do Trabalho para o gênero e não para a espécie.

Inobstante a todos os argumentos retro explanados, a primeira orientação das Cortes Superiores a respeito da matéria foi no sentido de que a nova redação do artigo 114 da Constituição não exerceria nenhuma influência sobre o tema.

Demonstrando o referido entendimento, o STF proferiu decisão no julgamento do AI 526.789 ED/SP, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, havendo sido afastada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Seguindo essa mesma orientação, o pleno do STF procedeu o julgamento do Agravo Regimental em sede do Recurso Extraordinário de nº 441.038, cuja ementa ora se colaciona:

**E M E N T A:** ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - MATÉRIA QUE, NÃO OBSTANTE A SUPERVENIÊNCIA DA EC 45/2004, AINDA PERMANECE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL - RECURSO IMPROVIDO. - Compete à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, ainda que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador. - Não obstante a superveniência da EC 45/2004, subsiste íntegra, na esfera de competência material do Poder Judiciário local, a atribuição para processar e julgar as causas acidentárias, qualquer que seja a condição ostentada pela parte passiva (INSS ou empregador), mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzida encontre fundamento no direito comum. Inaplicabilidade da Súmula 736/STF. Precedente: RE

438.639/MG, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO (Pleno). (RE-AgR 441038 / MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 22/03/2005 – Publicação: DJ 08-04-2005 PP-00036)

Os principais argumentos sustentados pelo Supremo Tribunal Federal foram o do respeito ao princípio da unidade de convicção, segundo o qual, sendo competente a Justiça Estadual para julgar ações acidentárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, deveria ser confirmada sua competência para julgar as demandas indenizatórias decorrentes do mesmo fato gerador, no intuito de evitar decisões conflitantes e o argumento da funcionalidade da estrutura do Poder Judiciário, afirmando que o acesso à Justiça supostamente seria dificultado se a competência fosse concentrada na Justiça Trabalhista, já que nem todas as cidades do País contam com Varas do Trabalho.

Da análise dos referidos argumentos, observa-se que parecia o Excelso STF estar muito mais afeto a questões políticas do que jurídicas, podendo os argumentos jurídicos utilizados ser facilmente questionados.

Após sustentar essa primeira orientação, felizmente o Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o seu entendimento, passando a declarar a competência da Justiça do Trabalho pra processar e julgar ações por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

A decisão se deu no julgamento do Conflito negativo de Competência (CC 7204) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Os ministros do STF acompanharam o voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, que considerou "que o inciso I do artigo 109 da Constituição não autoriza concluir que a Justiça Comum Estadual detém a competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra seu empregador, pleiteando reparação por danos morais e patrimoniais".

Necessário se faz ressaltar que o Excelso STF destacou a diferença entre as ações em que a União, autarquias ou empresas públicas federais são partes interessadas nas causas entre o INSS e pessoas que buscam o recebimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Nesse caso, o Ministro Ayres Britto ressaltou que a competência é da Justiça Comum dos estados, conforme estabelecido na Súmula 501 do Supremo .

No entanto, o ministro afirmou que no caso de ação acidentária reparadora de danos que envolva um empregado contra o empregador, onde não há interesse da União, nem de autarquias e ou de empresa pública federal, a competência deve ser da Justiça Trabalhista.

Ademais, na ação o interesse diz respeito, apenas, ao empregado e seu empregador, sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação.

O Ministro Ayres Britto defendeu que se a vontade objetiva do texto constitucional fosse excluir a competência da Justiça do Trabalho, teria feito isso no âmbito do artigo 114, "jamais no contexto do artigo 109, versante este último sobre a competência de uma outra categoria de juízes". Para o ministro, como a situação não se encaixa no inciso I do artigo 109, tais ações devem ser regidas pelo artigo 114 da Carta Magna, que trata das atribuições da Justiça Especial do Trabalho.

A reformulação do entendimento anteriormente adotado pelo Excelso STF significou um grande avanço na proteção dos direitos dos trabalhadores quando prejudicados pela ocorrência de um acidente de trabalho.

Definindo a fixação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar referidas ações, preleciona LEITE (2007, p. 183):

(...) a competência da Justiça Comum é para processar e julgar apenas as ações em que figure no pólo passivo o INSS, diante de sua responsabilidade objetiva para assegurar ao trabalhador acidentado ou incapacitado em decorrência de doença ocupacional, por conta dos recursos (oriundos do SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), que administra.

Para todas as demais ações atinentes a acidente do trabalho oriundas da relação de trabalho, inclusive as que tenham por objeto indenização por dano material ou moral ou que visem ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador, incluídas as relativas ao meio ambiente de trabalho, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que foi devolvida à competência da Justiça do Trabalho uma matéria que jamais deveria ter saído de sua alçada.

### 4.3 Execuções de Ofício das Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho

Conforme já relatado, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi acrescentada à competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II, quais sejam, as contribuições sociais “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” e “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social” e seus acréscimos legais, em virtude das sentenças que proferir.

Necessário se faz ressaltar que referida norma que autoriza a execução de contribuições previdenciárias é extremamente salutar, na medida em que visa a diminuir o alto índice de sonegação, buscando reduzir o *déficit* do orçamento previdenciário.

Objetiva a referida norma conferir maior eficácia e dinamicidade à execução das contribuições sociais, municiando o Judiciário para coibir a evasão de numerário, de forma a incrementar, assim, a arrecadação do órgão previdenciário. Referida norma, portanto, requer uma interpretação teleológica dos seus dispositivos, noção esta essencial para a delimitação de sua abrangência.

No entanto, o mais recente entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de restringir mais uma vez a competência da Justiça do Trabalho, entendendo que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que declare a existência de vínculo de emprego.

Segundo o Excelso STF, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

A decisão recente foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056, interposto pelo INSS contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo relator foi o Ministro Menezes Direito, que negou a pretensão do INSS para que também houvesse a incidência automática da contribuição previdenciária referente a decisões que reconhecessem a existência de vínculo trabalhista. Por oportuno, transcreve-se abaixo trecho da referida decisão:



A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo (“Art. 114. ... VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo INSS em que sustentava a competência da Justiça especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando houvesse o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando houvesse o efetivo pagamento de remunerações. Salientou-se que a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Assim, considerou-se não ser possível admitir uma execução sem título executivo. Asseverou-se que, em relação à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista é fácil identificar o crédito exequendo e, por conseguinte, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do magistrado. Ou seja, o lançamento, a notificação, a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento, porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor mesmo do salário que foi objeto da condenação. Já a contribuição social referente ao salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória, e, portanto, não está no título exequendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base da sua justificação. O Min. Ricardo Lewandowski, em acréscimo aos fundamentos do relator, aduziu que a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito, apenas com base em sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício sem fixar quaisquer valores, viola também o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Menezes Direito, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. (RE 569056/PR, rel. Min. Menezes Direito, 11.9.2008.)

Referida decisão, ao atrelar a execução das contribuições previdenciárias à existência de um título executivo judicial, acabou esquecendo de que a atribuição da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004, se deu com o intuito de proteger os empregados, já que as contribuições serão pagas pelo empregadores, garantindo-se ao trabalhador no futuro o amparo previdenciário, concretizando os direitos sociais que possui.

Alheio à necessidade de uma interpretação teleológica ao caso, o Supremo Tribunal Federal atentou apenas para o rigor técnico da exigência de um título executivo judicial. No entanto, tal entendimento não merece prosperar, na medida em que, já havendo uma decisão judicial reconhecendo determinado período de vínculo empregatício,

conseqüentemente já se reputariam devidas as contribuições previdenciárias relativas a tal período.

Inobstante a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) anunciou a edição de uma Súmula Vinculante determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício.

A edição de referida Súmula Vinculante afigura-se extremamente prejudicial para a garantia dos direitos sociais dos empregados, medida em que irá “engessar” a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, afastando de vez a competência da Justiça do Trabalho para executar referidas contribuições.

Muito embora não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é de extrema relevância a atribuição da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, visando garantir o direito do empregado de computar o tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho com fins previdenciários, tendo assim um incremento do valor atual ou futuro do valor do seu benefício previdenciário.

Ademais, o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias afigura-se extremamente prejudicial até mesmo para os cofres previdenciários, na medida em que estabelece a necessidade de interposição de uma nova ação perante uma Justiça diferente (Justiça Federal), muito embora o reconhecimento da relação de trabalho a ensejar a obrigação de pagar as contribuições sociais tenha ocorrido na Justiça do Trabalho.

#### **4.4 Competência Criminal da Justiça do Trabalho**

Ainda na esteira da atividade jurisdicional dos Tribunais Superiores com o intuito de limitação da competência da Justiça do Trabalho, surge a decisão, em sede da ADI nº 3684, ajuizada pelo Procurador Geral da República contra os incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição Federal.

Depreende-se da inicial na ADI que o que efetivamente pretendia o Procurador Geral da República, seria a atuação do Supremo Tribunal Federal, ao adotar mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade, para a proclamação, *erga omnes* e com efeito vinculante, de que no conteúdo e alcance do art. 114 e incisos da CF, com a nova redação

dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não se compreenderia a competência criminal da Justiça do Trabalho.

A discussão acerca da competência criminal da Justiça do Trabalho surgiu a partir da manifestação de alguns setores do Ministério Público do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho, que objetivavam trazer para a competência da justiça trabalhista o julgamento dos crimes praticados no âmbito da relação do trabalho.

Aqueles que defendiam a possibilidade de atribuição de competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações criminais, afirmam que inexistente fundamento científico ou dogmático para fundamentar a visão de que a competência para a categoria jurídica crime deva vir explicitada na Constituição, para fins de atribuição de competência penal. Alegam que estaria sendo confundido o princípio da reserva legal, que vigora em sede de Direito Penal material, para efeitos da condenação criminal, com a definição, própria do Direito Processual Penal, do ramo judiciário encarregado de proceder ao julgamento da lide.

Corroborando dito entendimento, há ainda os que aleguem que a própria competência penal da Justiça Estadual não se encontra inserida de forma manifesta ou latente na Carta Constitucional, o que vem a confirmar a inexistência do critério da atribuição específica da competência criminal, ressalvando que não há como objetar nem mesmo com o caráter residual da competência da Justiça Comum, pois se a competência penal dependesse de atribuição manifesta obviamente que seria um contra-senso afirmar que uma competência específica (penal) resultaria do mesmo critério de definição da competência genérica.

Surgem ainda comparações com a Justiça Eleitoral, que é também um ramo Especial, assim como a Justiça do Trabalho e cuja competência penal não se encontra atribuída especificamente na Constituição, senão no Código Eleitoral. Ressalva-se, entretanto, que a competência penal da Justiça Eleitoral, em sede constitucional, restringe-se ao habeas corpus de natureza hierárquica e funcional, previsto no art. 121, parágrafo 4º, inciso V.

Seguindo orientação diversa, o STF afastou a competência criminal da Justiça do Trabalho, em decisão cuja ementa colaciona-se abaixo:

EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

Desta vez, o entendimento do STF parece refletir bem a realidade da atribuição constitucional da competência da Justiça do Trabalho.

Muito embora seja observado que a competência da Justiça do Trabalho foi sensivelmente ampliada, o que pode ser constatado por um simples cotejo entre a norma anterior e a vigente, cumpre destacar que não houve qualquer menção à competência criminal da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual não poderia ser reconhecida tal extensão competencial, diante da necessidade de norma expressa para a atribuição da referida competência.

Além, disso, entende-se que a competência da Justiça Trabalhista somente se justifica diante da necessidade de tutela à relação de trabalho. Sendo assim, a intervenção da Justiça especializada decorre da prevalência do interesse de proteção ao bem jurídico especial: relação de trabalho.

No entanto, quando o fato socialmente conflitivo envolver vários bens jurídicos, o que ocorre com muita frequência, é necessário perceber se o interesse de preservar a relação de trabalho é preponderante sobre os demais. Tratando-se de fatos considerados criminosos, o problema não encontra solução imediata, devendo ser analisado cada caso detalhadamente.

Dessa forma, ainda que fosse admitida dita competência criminal, decerto que não seria qualquer crime que poderia ser julgado pela Justiça do Trabalho, diante da necessidade de que o tipo penal encerre elementos específicos relacionados ao trabalho.

Isso, porém, não impede a reflexão acerca dessa ampliação, como uma política legislativa a ser implementada. Nesse sentido, necessário criticar a decisão do STF na ADI nº 3684, no que diz respeito ao entendimento de que nem mesmo a norma infraconstitucional poderia atribuir competência criminal à Justiça do Trabalho. Tal entendimento não merece prosperar, na medida em que o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal é claro acerca dessa possibilidade, notadamente diante do alcance da expressão “decorrentes da relação de trabalho”.

## **5. CONCLUSÕES ACERCA DAS LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Após analisar os casos em que houve limitação da competência da Justiça do Trabalho, pelos Tribunais Superiores, cumpre agora tecer algumas considerações acerca das consequências dessa limitação e de sua repercussão no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

Verifica-se que, em praticamente todos os casos postos à sua apreciação, o Supremo Tribunal Federal aplicou uma interpretação restritiva à competência da Justiça do Trabalho, indo de encontro, por diversas vezes, à vontade do legislador constituinte, estando em descompasso com sua missão constitucional de proteção da Constituição.

Nesta senda, cumpre avaliar juntamente com LIMA (p. 144), em preciosa lição acerca do Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira:

A compreensão da necessidade de bem aplicar a Constituição e a sua práxis constituem pontos cruciais da sobrevivência do Estado de Direito e da democracia, encontrando inúmeros obstáculos à sua observância. São estorvos de ordem jurídica, meta-jurídica, de retinência fática de segmentos da sociedade e de desatenção do Judiciário.

Ao que se observa dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle de constitucionalidade, o que se verifica é que o Supremo Tribunal Federal parece não ter consciência da necessidade de aplicar corretamente a Constituição e tem falhado na sua função de proteção do texto constitucional, na medida em que as decisões emanadas da Corte Suprema.

Nesse sentido, colhe-se novamente lição do professor LIMA (p. 235), na obra citada, desta vez citando Luís Roberto Barroso:

Um dispositivo na Constituição somente não será aplicado quando: a) apresentar-se, desde sua criação, irrealizável por deficiência de texto, falta de condições materiais ou impossibilidade de juridicização do bem ou interesse que pretendeu tutelar; b) os regimes autoritários, para ocultar a real violência, prevêm na Constituição princípios e direitos já incorporados à humanidade, mas, por detrás, cuidam para nunca se efetivarem; e c) as disposições constitucionais deixam de ser cumpridas por resistência dos influentes setores econômicos e políticos.

Da análise de todos os casos ora em estudo, poderia chegar-se à conclusão de que o STF, ao deixar de aplicar as disposições constitucionais impostas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, limitando a competência da Justiça do Trabalho, estaria agindo em atendimento à terceira hipótese lançada pelo doutrinador acima referido.

A adoção de tal posicionamento conservador por parte do STF também pode ser atribuída, em parte, ao fato de que nenhum ministro do Supremo Tribunal Federal possui formação trabalhista, o que influencia diretamente no deslinde dos casos propostos à apreciação da Corte Suprema, observando-se a ausência de uma sensibilidade social por parte dos Ministros do STF, o que faz com que acabem impondo um rigor técnico exacerbado com relação às decisões envolvendo questões trabalhistas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Necessário se faz ressaltar que referida conduta dos Tribunais Pátrios no sentido de limitar a competência da Justiça do Trabalho acaba por esvaziar por completo a possibilidade de renovação da Justiça Obreira, impedindo-a de assumir seu perfil histórico, reconhecido até mesmo pelo legislador constituinte, diante de um novo mundo do trabalho, que se formou na pós-modernidade.

Analisando o direito comparado, observamos que em diversos países a jurisdição trabalhista abrange não somente as relações entre empregado e empregador, mas outras relações de trabalho, assim como disposto no texto da Emenda Constitucional nº 45.

Como exemplo, podemos citar a Justiça do Trabalho italiana, onde o Código de Processo Civil atribui aos juízes trabalhistas não somente as questões relativas ao trabalho subordinado, mas, também, “relações de agência, de representação comercial e outras relações de colaboração que se concretizem através de uma prestação de trabalho continuado e coordenado, prevalentemente pessoal, ainda que não subordinado”, bem como “às relações de trabalho dos dependentes dos entes públicos que desenvolvam, exclusiva ou prevalentemente, atividade econômica e para as questões desse mesmo pessoal, ainda que não se trate de ente que desenvolva atividade econômica, mas desde que a lei não atribua competência a outro juiz.

Importante destacar que a competência da Justiça do Trabalho como competência judicial especializada é elemento decisivo à existência e articulação de todo um sistema institucional voltado a buscar eficácia social e efetividade para o ramo jurídico trabalhista.

Esta busca de efetividade justifica-se em face da constatação de ter o Direito do Trabalho o caráter da mais ampla, eficiente e democrática política social já estruturada na história das sociedades capitalistas. No Brasil, esse sistema institucional estaria integrado, à luz do exposto, pela Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério do

Trabalho e Emprego (em especial, auditoria fiscal trabalhista), a par dos sindicatos e empresas, na sociedade civil.

Por esta razão é que pode se afirmar que a aferição da correta competência do ramo judicial especializado é de crucial importância para a consecução das idéias basilares de democracia e justiça social no Brasil.

Necessário se faz ressaltar que o STF ao aplicar interpretação restritiva no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho inúmeras vezes acaba por cometer excessos, afastando da alçada da Justiça Juslaboralista determinadas matérias que lhe foram outorgadas pelo legislador constituinte e que, portanto, deveriam ser respeitadas.

Nesta senda, cabe fazer uma reflexão acerca da interpretação das normas constitucionais. Como bem se sabe, o que se faz na interpretação é alargar o sentido e não impor conteúdo próprio ou convicção pessoal. A opinião do intérprete jamais pode ser maior do que a do legislador. No entanto, o que se verifica das decisões do STF acerca da matéria é justamente o contrário, sendo modificado o rumo da interpretação constitucional para atender a interesses escusos desconhecidos.

Diante de todo o esforço do Supremo Tribunal Federal em aplicar interpretação restritiva no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho, causa ainda maior perplexidade o fato de que existe uma parcela da própria Justiça Laboral que atua no sentido de rejeitar a nova competência, contribuindo para o enfraquecimento dessa justiça especializada.

Tal procedimento é observado nitidamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, onde se observa que inúmeros Conflitos de Competência são suscitados justamente pelos próprios magistrados trabalhistas, por vezes negando a competência que lhes foi constitucionalmente atribuída, em uma atitude de desrespeito às lutas travadas para a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Esse posicionamento de alguns integrantes da justiça trabalhista é extremamente reprovável, na medida em que deveriam, ao contrário do que é verificado, abraçar as competências constitucionais que lhes foram atribuídas e até mesmo fazer um trabalho de convencimento junto aos Tribunais Superiores, com o intuito de fortalecer a Justiça Obreira e preservar as competências que lhes foram atribuídas pelo legislador constituinte.

Analisando a Constituição, verifica-se que a valorização do trabalho, independentemente de quem o executa, é fundamento da República, conforme disposição constante no art. 1º, IV da Constituição, além de ser o fundamento da ordem econômica,

conforme preleciona o artigo 170, sendo, ainda, o primado da ordem social, de acordo com o art. 193, todos da Constituição Federal.

Portanto, submeter o trabalhador a julgamentos céleres, seguros e justos, na Justiça que a própria Constituição criou para decidir seus conflitos, sem qualquer restrição, é uma conquista que deve ser alcançada no Direito do Trabalho brasileiro.

Esperava-se que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, finalmente essa conquista fosse efetivada, através da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que passaria a assumir o papel atribuído pelo próprio legislador constituinte derivado.

No entanto, conforme se pode verificar no presente trabalho, o STF teve um papel determinante para impossibilitar o crescimento da Justiça do Trabalho no intuito de buscar eficácia social e efetividade para o ramo jurídico trabalhista.

Sem perder a esperança, resta somente aguardar que o STF, sentindo as necessidades sociais e os reclamos de nosso tempo, continue com a missão histórica de guardar a Constituição e passe a valorizar o trabalho humano.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações promovidas na competência da Justiça do Trabalho representaram um avanço para a classe dos trabalhadores, na medida em que diversas formas de trabalho humano, antes carentes de proteção pelo Estado, passaram a ser albergadas pela Justiça Laboral, que sempre pautou sua atuação visando a uma prestação jurisdicional célere, justa e eficaz.

No entanto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve diversas divergências jurisprudenciais, e até mesmo no âmbito doutrinário, a respeito dos limites da nova competência atribuída à Justiça Trabalhista pelo legislador constituinte derivado.

Tantas foram as modificações da competência da Justiça do Trabalho, que, desde o início da vigência da Emenda Constitucional n. 45, diversas posições doutrinárias antagônicas já surgiram, umas a incentivar leitura mais ampla dos termos legais, outras, mais restritivas.

A análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores evidenciou que, de fato, foram impostas diversas limitações à competência da Justiça do Trabalho, a despeito das alterações promovidas pelo legislador constituinte, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Aplicando as soluções aos casos postos à sua apreciação, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar reiteradamente uma interpretação restritiva ao artigo 114 da Constituição Federal, inobstante observa-se, no âmbito dos Tribunais Superiores, que ainda não foi superada a mentalidade retrógrada que pretende atribuir à Justiça Juslaboralista tão somente os dissídios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, olvidando, por completo, a missão constitucional originada do constituinte derivado.

Se fosse correta a interpretação restritiva adotada pelo STF e pelo STJ, não poderia ser admitido, da mesma forma, o cabimento de ações de procedimentos especiais na Justiça do Trabalho, como, por exemplo, a ação de consignação em pagamento, uma vez que esta se encontra somente prevista nos artigos 972 a 984 do Código Civil e 890 a 900 do Código de Processo Civil, que não possuem qualquer previsão específica no texto consolidado.

Por fim, pode-se concluir que o STF pareceu ignorar completamente o objetivo do legislador derivado com a Reforma do Judiciário, que foi justamente reforçar a natureza social de nossa Constituição, com a valorização do trabalho humano, ao estabelecer um órgão judicial próprio e especializado, com status constitucional, para julgar as suas causas.

Analisando o tema em questão, destacou-se alguns casos, de maior relevância social, que se referem a limitações impostas pelos Tribunais Superiores pátrios à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, quais sejam: as relações de trabalho estabelecidas entre os servidores estatutários e os entes de Direito Público Externo e a Administração Pública Direta e Indireta; as ações decorrentes de acidente de trabalho; a execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho e a competência criminal da Justiça do Trabalho.

Impende ressaltar, contudo, que o estudo realizado não exaure o tema em discussão, elencando todas as hipóteses de limitação à competência da Justiça do Trabalho imposta pelo STF e STJ. Como já falamos, poderão, decerto, surgir muitos outros casos, o que não compromete o ora debatido, já que se trata apenas de rol meramente exemplificativo.

A análise dos casos acima indicados resultou na observação de que o Supremo Tribunal Federal aplica sempre uma interpretação restritiva no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho, passando a cometer, inúmeras vezes, alguns excessos, afastando da alçada da Justiça Juslaboralista determinadas matérias que lhe foram outorgadas pelo legislador constituinte e que, portanto, deveriam ser respeitadas.

Conclui-se, portanto, que através da atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal foram perpetradas profundas violações ao texto constitucional, na medida em que não foi respeitada a vontade do legislador no que diz respeito à ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

### Obras consultadas

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Competência Penal da Justiça do Trabalho*. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2005.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes (Coord.); FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo : LTR, 2005

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001.

FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. *Acidente de Trabalho – Competência da Justiça do Trabalho: Os reflexos da Emenda Constitucional n. 45* In COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves, coordenadores, *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2006.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira : estudo de casos, abordagem interdisciplinar*. Fortaleza: ABC, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*, 23ª Edição, São Paulo, Atlas, 2006, p.125.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. “*Nova Competência da Justiça do Trabalho : Contra a Interpretação Reacionária da Emenda nº 45/2004*”, In COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves, coordenadores, *Justiça do Trabalho : Competência Ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Competência para julgar as indenizações por acidente do trabalho após a EC 45/04*.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*, São Paulo: Saraiva, 1999.

ROMAR, Carla Teresa. *Competência da Justiça do Trabalho e a EC n. 45/2004*, São Paulo, Atlas, 2006.

SCHIAVI, Mauro. *O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a Emenda Constitucional nº 45/2004*.

TUPINAMBÁ, Carolina. *Competência da Justiça do Trabalho à Luz da Reforma Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VIANA, Márcio Túlio. *A nova competência da Justiça do Trabalho no contexto da reforma sindical*.

#### **Revistas, periódicos**

Revista do TST:

- Vol. 72 - nº 1 . jan / abr 2006

- Vol. 71 - nº 1 . jan/abr 2005

#### **Endereços eletrônicos (sítios da *Internet*)**

<http://ww1.anamatra.org.br/>

<http://www.jus.uol.com.br>